



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N°: 2012.3.020445-0.
IMPETRANTES: CAIO FAVERO FERREIRA E BARBARA LEÃO R. DO NASCIMENTO.
PACIENTE: RAIMUNDO FLÁVIO COSTA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus furto qualificado liberdade provisória com fiança de seis salários mínimos concedida pelo juiz pobreza do réu defendido pela defensoria pública impossibilidade de pagamento da fiança valor que se apresenta muito elevado - ausência dos requisitos da custódia preventiva ordem concedida decisão unânime.

I. O próprio magistrado asseverou que estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedendo em seguida liberdade provisória ao coacto. Todavia, como o paciente não possuía condições de arcar com o pagamento da fiança, permanece injustamente preso, tudo porque quando de seu arbitramento em seis salários mínimos que perfaz o valor de R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais), o magistrado ignorou solenemente a condição econômica do réu, considerando apenas a natureza da infração em ofensa ao disposto no art. 356 do CPPB que determina que: para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração as condições pessoais de fortuna do acusado;

II. Ora, se estão ausentes os requisitos da segregação cautelar, como de resto afirmou o magistrado, mostra-se deveras injusto manter o paciente no cárcere tão somente em razão de sua penosa condição financeira, uma vez que a liberdade não tem preço. É direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem natural e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário. A finalidade da fiança não é impedir a concessão da liberdade, mas sim assegurar a liberdade provisória ao réu enquanto decorrer o processo criminal, garantir o pagamento das custas, quando houver, da indenização do dano causado pelo crime, se existente, e também da multa, quando aplicada;

III. Ordem concedida, a fim de garantir ao paciente o direito à liberdade provisória sem o pagamento de fiança, mediante o cumprimento das condições impostas nos art. 327 e 328 do CPP. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem, a fim de garantir ao paciente o direito à liberdade provisória sem o pagamento de fiança, mediante o cumprimento das condições impostas nos art. 327 e 328 do CPPB, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Eminente Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad http://www.tjpa.jus.br/desembargadores/Eliana_Rita_Daher_Abufaiad/.

Belém, 22 de outubro de 2012.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Caio Favero Ferreira e pela Acadêmica de Direito Barbara Leão R. do Nascimento, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor do paciente Raimundo Flávio Costa Silva, acusado da prática do crime tipificado no art. 155, § 2º, inc. IV do CPB, tendo sido apontada como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

O impetrante argumentou em suma (fls.02/08), que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/07/2012, pela prática do crime de furto qualificado, tendo sido concedida a ele liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, arbitrada no valor de 06 (seis) salários mínimos, entendendo o juízo a quo que não estão presentes no caso em apreço nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 311 e 312 do CPPB.

Afirma o impetrante que o próprio magistrado reconheceu que não há motivos para a manutenção da constrictão cautelar, no entanto, manteve a prisão, só autorizando a



saída do paciente do cárcere mediante o pagamento da fiança, justificando, ainda, que o valor da mesma levou em conta a natureza da infração, indeferindo os pedidos de dispensa ou diminuição da mesma, além do que, o coacto é pobre e não tem condições de pagar a fiança.

Por estes fundamentos, requereu a concessão da ordem para reconhecer o direito do paciente de ter revogado o seu direito a fiança ou caso este não seja o entendimento do juízo ad quem que seja a ordem concedida para o trancamento dos autos ante a atipicidade da conduta. Não juntou documentos.

A medida liminar requerida foi indeferida às fls. 10, sendo, logo, seguida, solicitadas informações a autoridade coatora.

Solicitadas as informações de praxe, o juízo coator fez um apanhado sobre o processo em tela, relatando nestes termos às fl.17 que:

(...) INFRAÇÃO PENAL, CP ART. 155, §4, II.

SINTESE DOS FATOS DA DENÚNCIA: Não há denúncia nos autos. MEDIDA CONSTRITIVA: Prisão em flagrante; CAUSA ENSEJADORA DA MEDIDA CONSTRITIVA: flagrante; ANTECEDENTES: Não constam; LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA: Flagrante homologado em 28/07/2012; FASE DO PROCEDIMENTO: Inicial; QUANDO NECESSÁRIO CÓPIA DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS; Sim() Não (x).

O Ministério Público, através do parecer de fls. 20/24 dos autos, posicionou-se pela denegação da ordem.

No intuito de melhor instruir o julgamento do writ e pelo tempo em que as informações foram prestadas solicitei a Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena certidão circunstanciada acerca do atual situação do paciente, quando me foi informado em 16/10/2012 que o mesmo continua preso pelo crime de furto qualificado desde 28/07/2012.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de Raimundo Flávio Costa Silva pugnando o impetrante pelo reconhecimento do direito do paciente de ter revogado o pagamento do valor da fiança arbitrada em 06 (seis) salários mínimos, pois além de ser pobre e não poder pagar o numerário acima citado, o próprio juízo a quo reconheceu que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, no entanto, o coacto só se livrará do cárcere quando pagar o valor determinado, mesmo tendo lhe concedida liberdade provisória ou que seja trancada a ação penal por atipicidade da conduta.

Analisando detidamente os autos e após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos de 1º Grau, constato que o próprio magistrado asseverou que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedendo em seguida liberdade provisória ao coacto, mediante o pagamento de fiança, levando em conta a natureza da infração para fixar o valor da fiança, tanto que em 19/09/2012, indeferiu um pedido da defesa do paciente para que aquela fosse dispensada ou diminuída.

Todavia, constata-se que o paciente não possui condições de arcar com o pagamento da fiança, e permanece injustamente preso, tudo porque quando de seu arbitramento em 06 (seis) salários mínimos que perfaz o valor de R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais), o magistrado ignorou solenemente a condição econômica do réu, considerando apenas a natureza da infração, ofendendo o disposto no art. 356 do CPPB que determina que: para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração as condições pessoais de fortuna do acusado.



Ora, se estão ausentes os requisitos da segregação cautelar, como afirmou o magistrado, mostra-se deveras injusto manter o paciente no cárcere tão somente em razão de sua penosa condição financeira e pela natureza da infração, uma vez que a liberdade não tem preço.

É direito fundamental dos mais valiosos garantidos ao homem natural e que, por isso, deve ser resguardado pelo Poder Judiciário. A finalidade da fiança não é impedir a concessão da liberdade, mas sim assegurar a liberdade provisória ao réu enquanto decorrer o processo criminal, garantir o pagamento das custas, quando houver, da indenização do dano causado pelo crime, se existente, e também da multa, quando aplicada.

In casu, como pode o magistrado fixar o valor da fiança no montante de 06 (seis) salários mínimos a um réu que nem advogado tem condições de pagar, visto que é defendido pela defensoria pública? Pior, como pode o juiz em decisão datada do dia 19/09/2012e de forma desfundamentada indeferir o pedido de dispensa da fiança, sem ao menos sequer se manifestar de forma clara e objetiva a respeito de tal indeferimento?

Sendo assim, entendo que deixar um cidadão pobre preso, tão somente por não ter o valor da fiança, quando tem direito a liberdade, direito esse já reconhecido pelo magistrado e ausentes os requisitos da custódia preventiva é ato de extrema crueldade que não se traduz na melhor justiça a ser feita por esta Corte.

Ante o exposto, data venia do parecer ministerial, concedo a ordem, a fim de garantir ao paciente o direito à liberdade provisória sem o pagamento de fiança, mediante o cumprimento das condições impostas nos artigos 327 e 328 do CPPB, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 22 de outubro de 2012.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator